



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI N° 023, de 18 de maio de 1989.

ALTERA A LEI N° 08 DE 18 DE JANEIRO DE 1989 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES; ORGANIZA OS QUADROS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO; ESTABELECE PLANO DE PAGAMENTO; DISPÕES SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇOS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU TÉCNICO ESPECIALIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O sistema de classificação de cargos e funções de serviço público centralizado do Município é o estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - O serviço público centralizado do Município é integrado pelos seguintes Quadros:

- I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 3º - São criados, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, os seguintes cargos:

Total de Cargos	Denominação	Padrão
1	Odontólogo	7
1	Engenheiro	7
1	Médico	7
1	Técnico em Contabilidade	6
1	Tesoureiro	5
1	Técnico Rural	5
2	Fiscal de Tributos	4
2	Fiscal de Obras	4
1	Topógrafo	4
1	Desenhista	4
3	Mecânico	4
6	Operador de Máquina Rodoviária	4
2	Eletricista	4
8	Motorista	3
5	Escriturário	3
3	Ajudante de Eletricista	2
3	Ajudante de Mecânico	2



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

8	Telefonista	2
7	Auxiliar de Pedreiro	2
1	Contínuo	1
15	Servente	1
15	Zelador de Estrada	1

Art. 4º - As especificações dos cargos de provimento efetivo, contendo a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, forma de recrutamento, e possibilidade de promoção, são as que constam do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5º - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão (CC) e funções gratificadas (FG) são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art. 6º - O provimento dos cargos que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo far-se-á mediante concurso público.

Art. 7º - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de encargos de chefia e assessoramento.

Art. 8º - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificadas, instituído na forma desta Lei:

Cargos em Comissão e Funções Gratificadas		
Nº de Cargos e Funções	Denominação	Padrão do CC Código da FG
7	Secretários	CC-7 e/ou FG 7
1	Agrônomo	CC-6 e/ou FG 6
1	Consultor Jurídico	CC-6 e/ou FG 6
1	Assistente Administrativo	CC-5 e/ou FG 5
1	Técnico de Estradas	CC-5 e/ou FG 5
2	Motorista Especial	CC-4 e/ou FG 4
5	Chefe de Turma	CC-4 e/ou FG 4
1	Assistente Social	CC-3 e/ou FG 3
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	CC-2 e/ou FG 2
3	Coordenador de Merenda Escolar	CC-2 e/ou FG 2
8	Assistente	CC-2 e/ou FG 2
8	Chefe de Seção	CC-2 e/ou FG 2
8	Coordenadoras de Serviço	CC-1 e/ou FG 1

Parágrafo Único – O provimento das funções gratificadas criadas neste artigo é privativo de servidor público, do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos, à livre escolha do Prefeito e impede o preenchimento do correspondente cargo em comissão.

Art. 9º - Os vencimentos dos cargos e os valores das funções gratificadas de que trata esta Lei passam a ser os seguintes:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – Cargos de Provimento Efetivo;

Padrão	Vencimento Mensal
7	NCz\$ 442,00
6	NCz\$ 315,00
5	NCz\$ 271,00
4	NCz\$ 254,00
3	NCz\$ 175,00
2	NCz\$ 130,00
1	NCz\$ 108,00

II – Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

Padrão	Valor Mensal NCz\$	Código	Valor Mensal NCz\$
CC 7	565,00	FG 7	200,00
CC 6	468,00	FG 6	150,00
CC 5	375,00	FG 5	130,00
CC 4	300,00	FG 4	110,00
CC 3	245,00	FG 3	90,00
CC 2	225,00	FG 2	70,00
CC 1	188,00	FG 1	50,00

Art. 10 – Por triênio de efetivo exercício prestado ao Município, o funcionário efetivo terá direito a um avanço, até o máximo de 10, cada um no valor de 5% (cinco por cento), no vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efetivos legais.

§ 1º - O funcionário só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o funcionário efetivo estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as suspensões até cinco dias serão descontadas em décuplo.

§ 4º - Será suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão por prazo superior de cinco dias.

Art. 11 – O funcionário provido em outro cargo efetivo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Art. 12 – Os funcionários, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de 15 e 25% sobre os vencimentos, inclusive avanços, a partir da data em



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

que completarem, respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma estabelecida nessa lei.

§ 1º - O adicional de 15% cessará uma vez concedido o de 25%.

§ 2º - Além do serviço prestado ao Município, e salvo o prescrito nos parágrafos 4º e 5º, somente será computado tempo de serviço público estranho ao Município, até o máximo de:

- a) 3 anos, para adicional de 15%;
- b) 5 anos para o adicional de 25%.

§ 3º - Compreende-se como serviço prestado ao Município, para os fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encapado pelo Município, desde que o servidor haja passado ou venha a passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às forças armadas e auxiliares do País, e em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha participado, desde que a soma das parcelas com o quinto de serviço a que se refere o parágrafo 2º não ultrapasse a metade do tempo necessário à vantagem.

§ 5º - Computar-se-á o total de tempo de serviço prestado à União, ao Estado e aos Municípios deste integrantes, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades com relação ao serviço prestado ao Município.

§ 6º - Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 13 – Ao completar cada decênio ininterrupto de efetivo serviço ao Município, sem ter sido punido com suspensão, ou incorrido em mais de trinta faltas não justificadas ao serviço ou gozado mais de seis meses de licença para tratamento de saúde, o titular estável de cargo efetivo, perceberá uma gratificação-prêmio no valor de um mês de vencimentos de cargo efetivo, mesmo que esteja no cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 14 – Respeitadas as vantagens criadas na presente Lei, aplicar-se-á o regime da Consolidação das Leis do Trabalho aos ocupantes de cargos públicos municipais, inclusive os de provimento em comissão.

Parágrafo Único – Aos servidores de que trata este artigo aplicar-se-ão as normas que disciplinam o FGTS e a inscrição no sistema previdenciário nacional.

Art. 15 – A investidura nos cargos efetivos criados por esta Lei, e na forma desta disposta, far-se-á com obediência às regras constitucionais disciplinadoras do ingresso, inclusive concurso público, quando for o caso.

Art. 16 – O Município poderá admitir servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada, sem concurso público, na forma da legislação federal e sob o regime da CLT.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 17 – Para a fixação do nível salarial do servidor, nos limites determinados pela Lei, a Administração respeitará os valores atribuídos para os vencimentos dos cargos efetivos de tarefas assemelhadas, o salário-mínimo regional, o salário-mínimo profissional e, tanto quanto possível, o valor da mão-de-obra no mercado de trabalho.

§ 1º - A fixação de salário inferior ao valor do salário-mínimo profissional implicará, automaticamente, na redução proporcional da jornada de trabalho dos respectivos profissionais.

Art. 18 – A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio do corrente exercício.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 18 de maio de 1989.

SÍLVIO PEDRO SCHMITZ
Prefeito Municipal